



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	3
Prefeitura Municipal de Apiacás	3
Prefeitura Municipal de Barra do Bugres	5
Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	6
Prefeitura Municipal de Confresa	8
Prefeitura Municipal de Diamantino	10
Prefeitura Municipal de Jauru	10
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	14
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento	14
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	15
Prefeitura Municipal de Rondolândia	16
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	17
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste	18
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	18

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COVID-19: PORTARIA Nº 138/2021**

"Dispõe sobre a prorrogação de prazo da Portaria nº 133/2021 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 21, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, alíneas "a" e "m", c/c artigo 23 e artigo 24, inciso I, alíneas "a" e "b", considerando suas atribuições legais previstas no artigo 23 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

Considerando o Decreto nº 537, de 24 de junho de 2021, editado pelo Executivo Municipal.

Considerando o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob nº 2515, de 30 de junho de 2021, desta Casa Legislativa Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a prorrogação do prazo previsto no *caput* dos Artigos 1º, 2º e 9º, da Portaria nº 133/2021, deste Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT., do **dia 30 de junho de 2021** para o **dia 05 de julho do corrente ano**, mantendo-se inalteradas as demais disposições previstas na portaria supracitada.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Cáceres/MT, 30 de junho de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 185/2021****DECRETO Nº 185/2021**

"Dispõe sobre a prorrogação dos prazos dos contratos que menciona e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, **Marilda Garofalo Sperandio**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CONSIDERANDO a continuidade da emergência em saúde pública a âmbito municipal, com um possível aumento no número de casos e a chamada "**segunda onda**", propagada pela continuidade científica que pode ocorrer no país;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal de Saúde, em manter abertas as unidades **Sentinelas** que têm prestado serviço de notório reconhecimento ao Município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar contando com os referidos profissionais e a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, conforme previsão no Edital de Processo Seletivo Simplificado, para contratação emergencial de profissionais de saúde, para enfrentamento da Covid-19;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam prorrogadas as vigências dos contratos temporários de prestação de serviços vencidos em 30 (trinta) de junho de 2021, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, a seguir descritos, de acordo com a Lei nº 1.114/2020, alterada pela Lei nº 1.195/2021, art. 1º, § 4º.

Servidor	Cargo	CPF	Vencimento	Prorrogado até
----------	-------	-----	------------	----------------

ADRIANA MARIA GONÇALVES	FARMACEUTICO GENERALISTA	0873244839-0	30/06/2021	31/12/2021
ANASTHACYA MARIA V. MEIRELES DE OLIVEIRA	TELEFONISTA/RECEPCIONISTA	0874632742-6	30/06/2021	31/12/2021
CLAUBER ANTONIO KOCK	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	0987791941-4	30/06/2021	31/12/2021
EDNA FERREIRA MOSKWI- AK	TECNICO EM ENFERMAGEM	0874247186-7	30/06/2021	31/12/2021
ERICK JHONATAS ALVES BRANN	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	0874157494-8	30/06/2021	31/12/2021
FATIMA APARECIDA OLIVEIRA COSTA	MOTORISTA	0846351776-3	30/06/2021	31/12/2021
HELLEN CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO	0986337349-0	30/06/2021	31/12/2021
JESSICA DA SILVA LIMA	TELEFONISTA/RECEPCIONISTA	0874624176-9	30/06/2021	31/12/2021
JOAO CARLOS CARRILHO MENE- GON	ENFERMEIRO	0874347062-7	30/06/2021	31/12/2021
LUZIA ALVES DE SOUZA GARCIA	ENFERMEIRO	0874246835-1	30/06/2021	31/12/2021

MARIA ANGELA VILELA DA SILVA	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	0873288667-3	30/06/2021	31/12/2021
MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES	TELEFONISTA/RECEPCIONISTA	0874625387-2	30/06/2021	31/12/2021
NATALIA DE LIMA PEREIRA	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	0874247425-4	30/06/2021	31/12/2021
ROBSON DA SILVA CARVALHO	MOTORISTA	0852436223-3	30/06/2021	31/12/2021
STEFANY LUIZA DA SILVA SOUSA	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA	0874151998-0	30/06/2021	31/12/2021
SUMAIA MENEZES DAVID SILVA	TELEFONISTA/RECEPCIONISTA	0874024209-7	30/06/2021	31/12/2021

Artigo 2º - O presente tem por objetivo alterar a Cláusula Quinta dos Contratos de Prestação de Serviços.

Artigo 3º - Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas dos Contratos originais, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Taquari/MT, em 01 de julho de 2021.

MARILDA GAROFALO SPERANDIO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: DECRETO Nº 0172/2021**

SÚMULA: "DISPÕE sobre a atualização das MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS NECESSÁRIAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS EM CUMPRIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021, conforme classificação do risco de contágio do boletim epidemiológico emitido pela secretaria de estado de saúde, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a determinação judicial proferida nos autos nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que impõe ao Município o cumprimento do decreto Estadual nº 874/2021;

CONSIDERANDO que o decreto Estadual 874/2021 atualizou a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas pelos Municípios para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Painel Epidemiológico nº 478 atualizado em 29 de junho de 2021, informa que o índice de ocupação dos leitos adultos de UTI's do estado está em "74,33%", inserindo o município de Apicás com a classificação como risco "MODERADO";

Considerando que as medidas não farmacológicas devem ser atualizadas conforme as publicações do painel epidemiológico que classifica o risco de contaminação conforme a taxa de ocupação dos leitos de UTI's;

D E C R E T A:

Capítulo I

Das medidas temporárias aplicadas no âmbito do município de Apicás para a população em geral

Art. 1º - Ficam determinadas as seguintes medidas não farmacológicas a serem cumpridas no âmbito do município de Apicás com medidas restritivas conforme atualização do painel epidemiológico publicado pela Secretaria de Estado de Saúde;

I- Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas, a permanência em local público e espaço de uso comum, bem como a realização de qualquer atividade em local privado no horário compreendido entre as 22h00m e as 05h00m;

II- Fica proibida a aglomeração de pessoas em residências particulares, sítios, chácaras, fazendas, balneários, casas de veraneio, balsas, e nas faixas contíguas aos rios e lagos do município de Apicás/MT;

III- Fica proibida a venda e o consumo de narguile em espaços público ou privados;

IV- Fica proibida a aglomeração de pessoas seja em local público ou privado para o consumo de tereré e chimarrão, mediante o compartilhamento de bombas e outros instrumentos utilizados para o consumo.

V- Fica proibida a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

VI- Fica determinado o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos sob pena de serem multados e processados criminalmente;

VII- Fica determinado a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica sob pena de serem multados e processados criminalmente;

VIII- Os estabelecimentos públicos e privados deverão disponibilizar locais adequados para lavagem freqüente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IX- Os estabelecimentos públicos e privados deverão ampliar a freqüência diária de limpeza e desinfecção de locais freqüentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

X- Deverão ser evitadas a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

XI- No caso de existência de filas, os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão guardar o espaço mínimo de 1,5 metros de distância entre os clientes.

XII- Fica proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal, sob pena de serem multados;

XIII- Os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão manter os ambientes arejados por ventilação natural;

XIV- Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais realizar o controle de entrada e quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, autorizando apenas um membro por família, respeitando o limite de 30% da capacidade máxima do local nos horários autorizados para funcionamento, sob pena de multa.

XV- Todas as atividades deverão observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI- Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XVII- Fica proibido o funcionamento dos parques de diversões públicos e particulares por prazo indeterminado.

Capítulo II

dos horários de funcionamento das atividades comerciais de 2ª a 6ª feira, sábados, domingos e feriados

Art. 2º - As atividades comerciais de modo geral poderão funcionar de segunda a sábado, no período compreendido das 05h00min às 22h00min, devendo respeitar todas as determinações previstas neste decreto e nas legislações municipais em vigência que tratam do enfrentamento ao Covid-19, sob pena de multa.

§ 1º – Aos domingos e feriados todas as atividades de modo geral poderão funcionar no período compreendido das 05h00min às 12h00min, com exceção dos restaurantes que poderão funcionar até as 14h00min.

§ 2º – Os serviços de *delivery* poderão ocorrer para entrega de alimentos prontos para o consumo, diariamente no horário compreendido entre as 05h:00m e as 23h59m.

§ 3º – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário de funcionamento do presente artigo.

Capítulo III

Das restrições para comercialização de bebidas alcoólicas

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais como Mercados, Mercearias, Bares, Lanchonetes, Conveniências, distribuidoras e Restaurantes poderão comercializar bebidas alcoólicas para consumo no local de segunda a sábado no período compreendido 05h00min às 22h00min e aos domingos e feriados fica permitida a venda e consumo de bebida alcoólica no local no período compreendido das 05h00min às 12h00min;

§1º - Os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão estar adequados para venda e consumo de bebida alcoólica no local, devendo ocupar somente 30% do espaço físico e manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes, sob pena de multa e suspensão da atividade comercial pelo prazo de 30 dias;

§2º Havendo alteração na classificação de risco de contaminação para risco "Muito Alto" conforme painel epidemiológico emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, imediatamente será aplicada a Lei Seca, proibindo a venda e circulação de bebida alcoólica em todo território do município de Apicás/MT.

Capítulo IV

Das medidas temporárias aplicadas nas escolas públicas municipais, Estaduais e cursos profissionalizantes da rede privada

Art. 4º - O sistema de ensino nas Escolas Municipais e Estaduais do município de Apicás terá seu funcionamento condicionado a classificação de risco, conforme painel epidemiológico publicado pela Secretaria de Estado de Saúde a seguir discriminado:

A- Risco Muito Alto: Fica permitido somente as atividades escolares na modalidade on line;

B- Risco Alto: Fica permitido que as atividades escolares sejam realizadas tanto na modalidade on line quanto na modalidade plantão presencial;

C- Risco Moderado ou Baixo: Fica permitido as mesmas determinações contidas nas alíneas A e B, bem como a modalidade híbrida de ensino e o retorno das aulas presenciais na unidade escolar de educação infantil.

Parágrafo Único - As instituições de ensino a distância e cursos profissionalizantes da rede privada poderão atender presencialmente desde que observadas a quantidade máxima de ocupação dos alunos e os cuidados com o distanciamento e a higienização do local, no período compreendido de segunda a sábado das 05h00min às 22h00min, aos domingos e feriados das 05h00min às 12h00min.

Capítulo V**do funcionamento das igrejas, templos e congêneres**

Art. 5º - As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, sábados, domingos e feriados no período compreendido das 05h00min às 22h00min, respeitando o limite de 30% de capacidade máxima do local e o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, devendo ser observadas às condições determinadas neste Decreto.

Capítulo VI**da prática de atividades esportivas coletivas**

Art. 6º - Art. 6º - Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas em ambientes abertos seja em local público ou privado (campos de futebol e quadras a céu aberto), de segunda a sábado no período compreendido das 05h00min às 22h00min e aos domingos e feriados no período compre-

endido das 05h00min às 12h00min, devendo todos os participantes dispersar imediatamente após o término das atividades, ficando proibida a aglomeração nestes locais para o consumo de bebida alcoólica sob pena de aplicação de multa nos seguintes horários.

Capítulo VII**Do poder de fiscalização para fazer cumprir o decreto**

Art. 7º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Polícias Civil e Militar;

II - Vigilância Sanitária;

III - Outros órgãos municipais investidos de poder de fiscalização.

Parágrafo Único – **Caberá as** Polícias Militar e Civil do Estado de Mato Grosso juntamente com os fiscais designados pela Secretaria de Saúde, dispersar as aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, distribuidoras, espaços públicos e eventos em residências particulares, podendo adentrar em qualquer local ou estabelecimento, seja ele público ou privado, para apurar denúncia de descumprimento das medidas descritas no presente decreto e na legislação municipal em vigência.

Capítulo VIII**das penalidades pelo descumprimento do decreto**

Art. 8º - Em caso de descumprimento das normas descritas nesse Decreto, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis conforme legislação Municipal e Estadual vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e criminais eventualmente praticados pela pessoa física ou jurídica.

Art. 9º - O presente decreto entra em vigor no dia 01/07/2021 (quinta-feira), com vigência até o dia 15/07/2021 (quinta-feira), podendo ser prorrogado, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Apicás/MT, 30 de junho de 2021.

Júlio Cesar dos Santos

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2021 DISPENSA Nº 08/2021 – SRP**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES – MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.522/0001-72.

CONTRATADO: DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 26.792.580/0001-90.

DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA a **AQUISIÇÃO DE TESTES DE GASOMETRIA PARA AVALIAÇÃO DE QUADROS RESPIRATÓRIOS, METABÓLICOS OU DE DOENÇAS RENAIIS OU PULMONARES COM COMODATO DE EQUIPAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT.**

Conforme especificações constantes **abaixo:**

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	QTD	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL
01	00056087	KIT DE REAGENTES PARA EQUIPAMENTO LABORATORIAL - CASSETE E-CA, DE USO UNICO E DESCARTAVEL NO QUAL CONTEM TODOS OS ELEMENTOS NECESSARIOS PARA CALIBRAGEM, MEDICAO DE AMOSTRA E CONTENCAO DE PERDAS PARA REALIZACAO DE EXAMES LABORATORIAIS EM EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO DO TIPO GASOMETRIA, COM FINALIDADE DE MEDIR OS SEGUINTE PARÂMETROS: PH, PCO2, PO2, HB, SO2, NA, K, CA. COMPATIVEL COM EQUIPAMENTO (GASOMETRO) OPTIMEDICAL	4800	R\$ 64,75	R\$ 310.800,00

DO VALOR: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação, o **valor global de R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais).**

Vigência: O prazo da contratação será de 180(cento e oitenta) dias contados da assinatura deste documento, conforme autorizado pela lei 8.666/93.

Barra do Bugres – MT, 25 de Maio de 2021.

DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Contratante

DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Renan Carlos P. da Conceição

Contratada

Responsável Jurídico: **PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT 24.287****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS****DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 177, DE 30 DE JUNHO DE 2021.****DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Campo Novo do Parecis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Estadual nº 874/2021, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 897/2021, que fixa e determina as regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos ADIN 1003497-90.2021.8.11.0000, entendeu que as decisões do Estado de Mato Grosso contidas no Decreto nº 874/2021 deveriam ser efetivamente cumpridas por todos os 141 municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que nas inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário, determinou-se que os municípios estão adstritos ao cumprimento das medidas efetivadas pelo Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação do coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MCREF / DF;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual nº 11.367, de 10 de maio de 2021, que reconhece as atividades educacionais, escolares e afins essenciais para o Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o horário de atendimento estendido dos supermercados pode contribuir para evitar aglomerações e diminuir o fluxo de pessoas.

CONSIDERANDO que no Painel Epidemiológico nº 478 Coronavirus/COVID-19 da Secretaria de Saúde do Estado, publicado no dia 28 de junho de 2021, o Município de Campo Novo do Parecis encontra-se atualmente no grau de risco de contaminação **ALTO** e a taxa de ocupação de UTI a nível estadual está em 74,33%;

CONSIDERANDO o interesse público

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874/2021, com redação alterada pelo Decreto Estadual nº 897/2021, bem como do Decreto Municipal nº 61/2020, no que não for conflitante com o presente Decreto, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate à COVID-19:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e daqueles que com tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. Fica permitida a ocorrência de aulas presenciais nas creches, escolas e universidades da rede pública Municipal e particular, bem como todas as atividades inerentes ao desenvolvimento de tais, seguindo-se as determinações constantes do Decreto Municipal nº 124/2021.

Art. 3º. As atividades econômicas e não econômicas situadas no Município de Campo Novo do Parecis deverão seguir os seguintes horários de funcionamento:

I - Comércio em geral e prestação de serviço - de segunda a domingo das 5 h às 22 h;

II - Restaurantes e congêneres - de segunda a domingo das 5 h às 22 h;

III - Os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cinemas, museus, teatros, salões de jogos, acadêmicos de ginástica, práticas de esportes coletivos, musculação, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festa e congêneres serão permitidos observados os limites de horário fixados neste Decreto e com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima.

IV - Atividades na modalidade take-away e drive-thru - de segunda a domingo das 5 h às 22h45min e na modalidade delivery até 23h59min, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

V - Atividades religiosas - de segunda a domingo das 5 h às 22 h;

VI - Supermercados e congêneres - de segunda a domingo das 5 h às 22h.

VII - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que realizam a venda de bebidas alcoólicas, o consumo no local ficará restrito àqueles sentados à mesa, respeitando os limites de horários e a capacidade permitida para seu funcionamento e obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

Art. 4º. Durante a vigência deste Decreto, fica suspenso o som automotivo audível do lado externo do veículo, sob pena de apreensão do veículo e/ou do som automotivo, a critério da autoridade Autuante.

Art. 5º. Fica proibida a locomoção de qualquer cidadão no território do município de Campo Novo do Parecis, no período compreendido entre 23 h às 5 h, de segunda a domingo.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Campo Novo do Parecis.

§ 2º. Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 6º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o limite de 1 (uma) pessoa para cada 2 m² (dois metros quadrados), considerando não só os clientes, mas também funcionários, prestadores de serviços, proprietários e etc, ou seja, a quantidade total de pessoas que comporte dentro do estabelecimento, bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima da normalidade (37,5°C) a entrada deve ser impedida;

II - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III - disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV - uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários dos estabelecimentos;

V - afixar em local visível, na entrada do estabelecimento, o número exato de pessoas que o estabelecimento comporta em seu interior, respeitando o limite de 1 (uma) pessoa para cada 2 m² (dois metros quadrados);

VI - restringir a entrada a somente 1 (um) membro por família, com exceção de restaurantes e lanchonetes;

VII - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VIII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

IX - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

X - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, o mesmo deverá garantir a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

XI - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5 m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XII - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XIII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

Art. 7º. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III - vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 8º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis e criminais cabíveis. **§ 3º.** As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º. Caberá aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n 11.326, de 24 de março de 2021.

§ 6º. O descumprimento do contido neste decreto por pessoa jurídica ensejará, na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis:

I - Na primeira ocorrência: Notificação

II - Na segunda ocorrência: Suspensão das atividades por 02 dias;

III - Na terceira ocorrência: Suspensão das atividades por 05 dias;

IV - Na quarta ocorrência: suspensão do Alvará e Interdição, pelo prazo de 30 dias;

§ 7º. Na suspensão fixada nos incisos II e III do parágrafo anterior, serão computados apenas os dias de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º. Lavrado o auto de infração pelo descumprimento das regras dispostas neste decreto, o estabelecimento autuado poderá apresentar defesa, dirigida para a Autoridade Autuante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Recebida a defesa, a Autoridade Autuante terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar decisão.

Art. 10. Fica revogado o Decreto Municipal nº 86, de 17 de abril de 2021 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensas todas as disposições em contrário contidas no Decreto Municipal n 61/2020.

Art. 12. O presente Decreto terá vigência enquanto vigor o Decreto Estadual n 874/2021, respeitando também suas posteriores alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 30 de junho de 2021.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA

Secretária Municipal de Administração

**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
COVID-19: EXTRATO DE ADITAMENTO**

Aditivo nº 15 ao Contrato de Gestão 02/2020

Partes: Município de Campo Novo do Parecis x **INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.900.613/0001-24.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento o repasse, referente ao Recurso Federal conforme estabelece a PORTARIA Nº 1.135 de 02 de junho de 2021, bem como PORTARIA GM/MS nº 845 de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distritos e Municípios para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional Covid-19.

Dotação Orçamentária:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde

Programática: 10.001.10.122.0021.20157.3.3.50.43.00.00

Fonte de Recurso: 0.1.46.074000

Valor: 86.169,60

Data: 30/06/2021

Secretaria: Secretaria de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: DECRETO Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

DECRETO Nº 109, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito da administração municipal direta e indireta de Confresa/MT nos moldes do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, e dá outras providências.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a terceira onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de uma atuação sólida da administração pública municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente e uniformizado com as medidas estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a porcentagem de 74,33% de taxa de ocupação de leitos de UTI-COVID constante no Painel Epidemiológico nº 478 CORONA-VÍRUS/COVID-19 MATO GROSSO de 29 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população con-fresense;

D E C R E T A:

Art. 1º. Em observância as disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica estabelecida a aplicação das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Confresa, visando o combate ao COVID-19:

I. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II. quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

III. quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONOMICAS EM GERAL

Art. 2º. As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 18h:00.

§ 1º. O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I. farmácias e drogarias;

II. Postos de combustível;

§ 2º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres observarão o horário de funcionamento de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 20h:00.

Art. 3º. As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 08h:00 às 22h:00.

Art. 4º. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 00h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

Parágrafo único – As distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda à domingo, inclusive feriados, das 06h:00 às 22h:00, permitido o consumo no local desde que sentados.

Art. 5º. As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado, inclusive feriados, das 05h:00 às 23h:00.

Art. 6º. Fica temporariamente vedada a realização de shows e músicas ao vivo e/ou instrumental e qualquer modalidade de som mecânico com a finalidade de não haver aglomeração de pessoas em estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. As atividades econômicas de restaurantes, bares e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, até às 22h:30.

Parágrafo único. As atividades econômicas de padarias, açougues, lanchonetes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda à domingo, inclusive feriados, das 05h:00 às 22h:00.

Art. 8º. As atividades industriais em geral e de armazéns de grãos e qualquer atividade vinculada a insumos destes estabelecimentos, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 9º. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Confresa, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), recomendando a aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V. implementação de rodízio de funcionários e colaboradores e de turnos de trabalho a fim de observar horários diferenciados de entrada e saída bem como a diminuição de pessoas no mesmo local de trabalho;

VI. em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII. o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII. limpeza reiterada do sistema de ar-condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX. em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X. higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI. vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII. todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII. limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 10. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I. disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II. realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III. vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV. no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 11. A atividade de comércio de alimentos e artesanatos nas vias e logradouros públicos, funcionarão de segunda à domingo das 08h:00 às 00h:00, inclusive feriados.

Parágrafo único. As feiras livres funcionarão de segunda à domingo das 05h:00 às 23h:00.

Art. 12. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, borracharias, atividades de logística de distribuição de alimentos e serviços dos profissionais da advocacia não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente capítulo.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS AS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 13. As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 06h:00 às 22h:00 desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade do local.

Art. 14. Fica mantida a suspensão das atividades econômicas de casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, no âmbito do Município de Confresa.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de uso comum nos condomínios residenciais, deve ser objeto de regulamentação interna, com observância das medidas de biossegurança contidas no art. 9º do presente decreto, inclusive no que se refere a limitação da capacidade máxima do local.

Art. 15. Fica permitida a realização dos eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, leilões, teatros, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário de segunda a domingo, inclusive feriados, das 07h:00 às 00h:00.

Art. 16. Fica autorizado a sistemática de funcionamento das atividades educacionais na forma presencial e/ou híbrida, nas unidades da rede privada de ensino, na forma contida nas regulamentações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As atividades educacionais no ano letivo de 2021, nas unidades da rede pública municipal de ensino deverão seguir o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação respeitados todos os protocolos em saúde.

Art. 17. Fica permitido os jogos e treinamento de práticas esportivas (futebol, vôlei, futsal, handebol, futevôlei, futevôlei de mesa e congêneres), devendo esses serem realizados sem a presença do público externo, e com a observação dos devidos protocolos de saúde e higienização, contidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS APLICADAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL

Art. 18. Fica retomado o atendimento presencial em todos os órgãos públicos municipais, observadas as seguintes medidas:

I. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

II. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III. disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, para utilização pelos municípios;

IV. uso obrigatório de máscaras pelos servidores públicos, bem como pelos cidadãos em atendimento nos órgãos públicos municipais;

V. manutenção de portas e/ou janelas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

VI. em caso de formação de filas nos órgãos públicos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

§ 1º. Os servidores públicos municipais voltarão a exercer as suas atividades de forma presencial, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

§ 2º. A retomada do atendimento presencial nos órgãos públicos municipais previsto no presente artigo se dará sem prejuízo da manutenção de disponibilização dos meios eletrônicos e/ou telefônicos para possibilitar o acesso pelos cidadãos aos serviços públicos ofertados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Confresa, no período compreendido entre as 01h:00m às 05h:00m, de segunda à domingo.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I. estabelecimentos hospitalares;

II. clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III. farmácias e drogarias;

IV. funerárias e serviços relacionados;

V. serviço de segurança pública e privada;

VI. serviços de taxi e mototáxi

VII. profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII. servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Finanças, quando em pleno exercício da função;

IX. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X. comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, observadas todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI. hospedagens e congêneres;

XII. fornecimento de combustíveis;

XIII. serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água, telefonia e borracharia;

XIV – Advogados em exercício de suas funções;

§ 2º. Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I. para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II. quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Confresa.

§ 3º. Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 20. A fiscalização das medidas previstas no presente decreto compete aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 21. As medidas previstas no presente decreto entram em vigor a partir de sua publicação, podendo ser objeto de alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Confresa-MT, 30 de junho de 2021.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021.

A Prefeitura Municipal de DIAMANTINO/MT torna público que às 14:00 horas do dia 12 de julho de 2021, estará abrindo o pregão presencial, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO NA REALIZAÇÃO DO TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19. (CORONAVÍRUS).**

O Edital poderá ser obtido junto ao Setor de Licitação do Poder Executivo de Diamantino, durante o horário de expediente e também estará disponível no site www.diamantino.mt.gov.br.

Maiores informações poderão ser solicitadas em horário de expediente através do telefone (65) 3336-6400/6423.

Diamantino/MT, 30 de junho de 2021.

SERGIO VINICIUS MASSAROLO DIAS

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: DECRETO Nº90 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO Nº90 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Jauru está inserido no nível de classificação "MODERADO", conforme atualização da classificação de risco do dia 29 de junho de 2021 emitido pela SES-MT previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população jauruense;

CONSIDERANDO o aumento de ocupação de leitos em UTI's em todo Estado de Mato Grosso, sendo 74,33% de taxa de ocupação em UTI adulto e 26,67% de taxa de ocupação em UTI pediátrica conforme SES-MT em 29 de junho de 2021.

CONSIDERANDO a ocupação de 100% dos leitos de UTI no Hospital Vale do Guaporé, hospital referência para o município de Jauru para internação de casos positivos de covid-19 conforme SES-MT em 29 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Jauru.

Art. 2º Fica OBRIGATÓRIO o uso de máscara cobrindo nariz e boca, ainda que feita artesanalmente, para pessoas acima de 2 anos de idade, com exceção das crianças que usam chupetas e indivíduos que estejam consumindo produtos alimentícios em estabelecimentos, desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID19 em TODO território do município de Jauru, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em vias públicas e dentro de estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 3º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 05h00m às 20h00m.

II – Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

III - Os supermercados, padarias, açougues e congêneres, observarão o horário de funcionamento, de segunda a sábado, inclusive feriados, das 06h:00m às 22h:00m,

IV - As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível no município de Jauru, funcionarão de segunda-feira à sábado, inclusive feriados, das 05h:00min às 22h:00min, e domingos de 05h:00min às 12h:00min, permitido o consumo no local desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID 19.

V - As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 05h:00m às 21h:00min.

VI - As atividades econômicas de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres inclusive atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos (carrinho de baguncinha, açaí, cachorro quente e congêneres), funcionarão observando o horário de atendimento ao público de domingo à sábado, inclusive feriados, das 07h:00min às 22h:30min.

a) Desde que, seja disponibilizado apenas, 01 mesa para 02 (dois) clientes, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre

os clientes de cada mesa, FICANDO PERMITIDO unir/juntar SOMENTE 02 (MESAS) as mesas, ficando a cargo - obrigatoriamente - do responsável pelo estabelecimento a organização e distribuição destas mesas. **b)** Fica PROIBIDO jogos em bares, lanchonetes, congêneres de qualquer jogo de cartas, dominó e congêneres aonde houver constante distribuição de materiais entre os jogadores, ficando permitido nesses estabelecimentos somente Sinuca/Bilhar, desde que durante o jogo os participantes estejam utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, com distanciamento de 1,5m entre os participantes e que ao final de cada partida que sejam os tacos sejam higienizados com álcool à 70%;

VII- As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 22h:00min, desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de NO MÁXIMO 30% (trinta por cento) da capacidade do local e respeitando os Protocolos de distanciamento social, higienização/desinfecção/asepsia da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

VIII - Fica permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos segmentos econômicos autorizados a funcionar, desde que realizados de forma sentada e a distribuição de mesas e cadeiras observem o distanciamento necessário.

IX - O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

X – Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m;

XI - Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Jauru, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

a) Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores de serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização, em consonância do artigo 10º do decreto estadual nº874/25/03/2021.

b) A restrição fixada neste inciso não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais existentes no município;

XII - Fica PROIBIDO a realização de feira livre e de hortaliças;

XIII - Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

XIV – Fica permitido a realização de atividade coletiva como: aulas de zumba, aeróbico, jump, dança, hidroginástica, ginástica e congêneres) desde que seja realizado ao ar livre e/ou local coberto desde que tenha constante ventilação como (quadras poliesportivas, e congêneres), ficando a cargo da Vigilância Sanitária avaliação do local coberto para liberação da realização das atividades coletivas, que OBRIGATORIAMENTE tenha distanciamento de 2 metros entre os participantes, OBRIGATORIAMENTE todos devem estar utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AULAS A VERIFICAÇÃO DOS SINAIS VITAIS (temperatura, saturação de oxigênio do sangue e frequência cardíaca) DE CADA ALUNO ANTES DO INÍCIO DE CADA AULA, devendo higienizar o aparelho com toalha de papel descartável embebido em álcool isopropílico após o uso de cada aluno; havendo alunos com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, temperatura frontal (testa)

acima de 37,5°C não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica.

XVI – fica PROIBIDO, em TODO território do município de Jauru a realização de atividades físicas coletivas que gerem aglomeração, aonde não há possibilidade de distanciamento social entre os atletas de 1,5m como (futebol, futebol society, futebol de areia, futsal, vôlei, futevôlei, vôlei de areia, basquete e semelhantes);

XVII - O funcionamento dos comércios considerados essenciais e não essenciais, só poderão funcionar com a presença de até CINCO consumidores por vez, desde que o estabelecimento comporte o distanciamento social de no mínimo 2 metros entre os consumidores e os colaboradores/trabalhadores em seu recinto - ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento a organização e controle da entrada dos clientes - excetuando supermercados barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga;

a) Nos supermercados será permitida a presença OBRIGATORIAMENTE de até 15 pessoas por vez, no sistema de senhas, no seu recinto;

b) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento deixar um funcionário responsável para distribuição das senhas e controle de entrada e saída de clientes dos estabelecimentos.

c) A senhas deverão ser laminadas para que possa ser higienizada após o uso de cada cliente.

d) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento organizar a fila de espera para adentrar no estabelecimento, orientando os clientes quanto ao distanciamento de 1,5 metro e meio, utilizando sinalização no chão.

XVIII - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

XIV - Fica PROIBIDO em todo o território do município, o comércio ambulante "de porta em porta" de vendedores de outros municípios, EXCETO aqueles que adotarem o sistema de retirada em local fixo.

Art. 4º - Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, NÃO SERÁ permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.

a - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.

II- Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materiais para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo OBRIGATÓRIO, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.

III- O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.

IV- Os velórios deverão ocorrer no velatório municipal, respeitando o limite de capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas;

V- Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Jauru devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrarem e/ou permanecerem no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.

III – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;

IV – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;

V – Fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito a 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário (estiver sujo e/ou não estiver mais úmido), por um funcionário devidamente trajado com EPI (luva de borracha, óculos, máscara e avental);

VI- As atividades consideradas não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc.) com álcool em gel/álcool líquido a 70% e/ou solução de água com hipoclorito a 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:

a) Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 02 (dois) clientes por vez, ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto b) estabelecimento de massagem e estética deverão atender apenas 02 (dois) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca. c) As academias deverão atender até 10 clientes por vez, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto;

d) estabelecimento de pilates e ioga: deverão atender apenas 04 (Quatro) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara;

Art. 6º - As medidas previstas no presente decreto vigorarão até o dia 14 de Julho de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual vigente naquela oportunidade.

Art. 7º - Fica PROIBIDO a realização dos eventos sociais, corporativos e empresariais (festas, confraternizações, festas de casamentos, festas de

batizados, festas de aniversários e congêneres), leilões, cinemas, museus, teatros entre indivíduos que não residam na mesma residência.

§1º - Fica Permitido realização de cursos profissionalizantes, técnico e científico promovidos por este município em parcerias com órgãos municipais, estaduais e entidades afins de caráter educacional.

§2º - OBRIGATORIAMENTE todos devem estar utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AULAS A VERIFICAÇÃO DOS SINAIS VITAIS (temperatura, saturação de oxigênio do sangue e frequência cardíaca), devendo higienizar o aparelho com toalha de papel descartável embebido em álcool isopropílico após o uso de cada aluno; havendo alunos com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, **temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C** não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica.

Art. 8º - Fica proibido o plantão pedagógico.

§ 1º - As entregas de materiais pedagógicos (apostilas, kit de alimentação escolar e outros), deverão ser organizadas pelas Diretorias Escolares junto com as Assessorias pedagógicas, através de agendamento ou outro modo que julgar pertinente, de modo a evitar a aglomerações, e não haver prejuízos aos discentes.

§ 2º - Fica restringido o uso do ponto eletrônico, nas unidades educacionais, estando tanto os docentes quanto o administrativo obrigados a realizarem seus pontos de forma manual, rotativa e agendada.

Art. 9º - Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do covid-19 da secretaria municipal de saúde, estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

§ 1º - A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

§ 2º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCOM

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – Polícia Militar – PM/MT

IV – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT

V – Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 3º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e congêneres e restaurantes e congêneres

§ 4º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis, conforme decreto estadual nº 874/25-03-2021.

§ 5º - As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 6º - Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 7º - O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação

alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos) para Pessoas Jurídicas, triplicando o valor das multas em caso de futuras reincidências.

"Art. 7º-A No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos do art. 2º, desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica nos arts. 6º e 7º desta Lei."

§ 1º O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos do art. 2º desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no § 1º, deste artigo, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis."

Art. 9º - Fica PERMITIDO o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

Art. 10 - Os serviços da Prefeitura Municipal de Jauru obedecerão os seguintes horários, 7h00m às 11h00m para atendimento ao público, 13:00 às 17:00 para serviços internos, exceto o setor de tributos, identificação, cartório eleitoral e junta militar, que atenderá ao público das 07:00 às 11:00 / 13:00 às 17:00, podendo-se fazer rodízio dos funcionários a critério da chefia imediata reiterando os canais de atendimento ao público não-presenciais, a saber:

I) 65-3244-1849 II) 65-99971-4989 (WhatsApp) III) prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br IV) Nos casos em que o munícipe não disponibilizar deste meio de comunicação, deverá deslocar até o paço municipal que terá disponibilizado servidor para atendimento.

§ 1º O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º Por serem considerados grupos de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme Estatuto do Idoso e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema de *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

§ 3º Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no parágrafo anterior, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pré-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade.

§ 4º - Apesar da carga horária estar reduzida por conveniência deste decreto, fica o servidor do município na obrigação de cumprir as horas remanescentes sempre que seu chefe imediato necessitar do mesmo para serviços extraordinários, até o limite de duas horas diárias;

§ 5º Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

Art. 11 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

Art. 12 - Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde de Jauru como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

Art. 13 – Do auto de infração que consta as irregularidades sujeitas a penalidades deste decreto, caberá recurso para o órgão municipal competente, onde foi lavrado o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência.

Parágrafo Único – a defesa do autuado deverá ser descrita, fundamentada com documentos que entender necessários e dirigida ao Órgão Municipal competente, de onde vier procedido ao Auto.

Art. 14 - Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 99265-7373 (WhatsApp) ou pelo e-mail: prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whatsapp (65) 99999-5693 (Polícia Civil) e/ou 984042897 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

Art. 15 - Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 14 de julho de 2021, revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 88/2021 de 16 de Junho de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 30 de junho de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

CAMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE COVID-19: PORTARIA Nº 036 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

PORTARIA Nº 036 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS EM FACE DO COVID-19 NO PODER LEGISLATIVO DE MIRASSOL D'OESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ**, Presidenteda Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, usando de suas legais atribuições:

CONSIDERANDO a mudança quanto à classificação de risco do Município de Mirassol d'Oeste de moderado para alto conforme PAINEL EPIDEMIOLÓGICO Nº 445 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO de 26/05/2021, podendo ser encontrado no link <http://www.saude.mt.gov.br/painel-covidmt2/>, medidas impostas no Decreto Estadual nº 874/2021, art. 5º;

CONSIDERANDO a Reunião do Comitê de Enfrentamento presencial no dia 24/05/2021 no Plenário da Câmara Municipal que votou pela liberação do esporte, e a Reunião iniciada, via Grupo de WhatsApp do Comitê de Enfrentando ao Novo Coronavírus, às 14h do dia 26 de março de 2021 e encerrada às 20h30min, que votou pela redução do toque de recolher, isolamento do estacionamento da praça, proibição de consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 3.992 de 27 de Maio de 2021, do Poder Executivo Municipal, altera as medidas restritivas não farmacológicas impostas no território de Mirassol D'Oeste para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 estabelecidas no Decreto nº 3978/2021 em virtude da mudança da classificação de risco moderado para risco alto e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - As atividades do Poder Legislativo Municipal, a partir do dia 01 de julho de 2021, ocorrerão de forma presencial aos munícipes, também podendo serem feitos através do site <https://www.camaramirassoldoeste.mt.gov.br> ou pelo telefone (65) 3241-1454.

Parágrafo Único - Para adentrar ao prédio do Poder Legislativo deverão ser observadas todas as regras de prevenção estabelecidas nos decretos citados para prevenção do COVID-19.

Art. 2º - As Sessões Ordinárias acontecerão em horário regimental, as Segundas-feiras as **19:00 horas**, devendo ser observadas as regras de prevenção ao COVID-19.

Art. 3º - Na realização das Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, serão permitidas apenas a entrada da imprensa e de munícipes até o **limite de 50% da capacidade do plenário**.

Art. 4º - Para realização de qualquer evento ou reunião no plenário da Câmara Municipal, deverá ser observado o limite estabelecido no artigo 3º desta portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a **Portaria nº 023 de 20 de abril de 2021**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, em 30 de junho de 2021.

▢

ELTON CÉSAR MARQUES DE QUEIROZ

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

COVID-19: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2021

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 48/2021

Processo: 002042/2021

Assunto: Aquisição de Benefícios Eventuais/ Alimentos em caráter emergencial para suprir as necessidades de famílias vulneráveis atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em Decorência da PANDEMIA DO COVID -19, TR nº 013/2021..

RECONHEÇO E RATIFICO, o Ato de Dispensa de Licitação nº 48/2021, para Aquisição de Benefícios Eventuais/ Alimentos em caráter emergencial para suprir as necessidades de famílias vulneráveis atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em Decorência da PANDEMIA DO COVID -19, TR nº 013/2021. Sendo o valor apresentado de **R\$ 40.308,00(quarenta mil trezentos e oito reais)**., conforme legislação vigente aplica-se a Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II, Decreto Federal 9.412/2018- art. 1º inciso II e em consonância parecer jurídico acostado aos autos.

Despesa que ocorrerá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

11.1. A despesa decorrente das contratações oriundas da presente TR, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria/Unidade	Recurso	Projeto Atividade	Ficha	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
Sec. Assist. Social	Federal	1965- AÇÕES DE COMBATE AO COVID NO SUAS	447	33.90.30	127	R\$ 21.081,00
Sec. Assist. Social	Federal	1965- AÇÕES DE COMBATE AO COVID NO SUAS	448	33.90.30	129	R\$ 19.227,00
TOTAL R\$ 40.308,00						

E autorizo o empenho da despesa, no valor **R\$ 40.308,00(quarenta mil trezentos e oito reais)**, em favor da **PESSOA JURIDICA: L. LOPES RODRIGUES EIRELI CNPJ: 25.350.616/0001-13**, cujo pagamento far-se-á conforme com os serviços prestados conforme solicitação no TR nº013/2021.

A CPL torna público que, por determinação do Sr. Prefeito, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA o Processo Administrativo nº002042/2021, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Nossa Senhora do Livramento/ MT, 30 de Junho de 2021.

SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**COVID-19: DECRETO Nº 129/2021 - ATUALIZA MEDIDAS RESTRITIVAS COVID 19**

DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para minimizar a proliferação, entre a população, do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as informações presentes no Painel Epidemiológico Nº 479 da Secretaria Estadual de Saúde, atualizado em 30/06/2021;

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, editadas por meio do Decreto nº 874/2021, de 25 de março de 2021, e suas atualizações;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Rondonópolis, na data de 29/06/2021, informa que, apesar de melhora, a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI ainda encontram-se em 90% dos leitos disponíveis;

CONSIDERANDO que no Painel Epidemiológico 479, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde em 30/06/2021, o município de Pedra Preta encontra-se classificado como de risco moderado à transmissão da covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, as atividades comerciais e de serviços, desenvolvidas em todo o território municipal, ficam sujeitas ao cumprimento obrigatório dos horários e condições a seguir estabelecidas:

I. de segunda a sábado, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e 22h00m;

II. aos domingos e feriados, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e 12h00m;

§1º. As restrições estabelecidas neste artigo não se aplicam às farmácias, aos serviços de saúde, de hospedagem, de transporte de passageiros, funerárias, postos de combustíveis, indústrias, atividades de colheita e armazenamento de grãos e alimentos, aos serviços de guincho, de segurança e vigilância privada, aos serviços de fornecimento de água, energia, telefonia, serviços de coleta de lixo e às atividades de logística e distribuição de alimentos;

§2º. Os restaurantes, padarias, lanchonetes, pizzarias, bares, conveniências e congêneres, poderão funcionar nos seguintes horários e condições:

a. de segunda à sábado, das 05h às 22h, limitado à 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, devendo haver a disponibilização de álcool 70% em todos os ambientes do estabelecimento;

b. aos domingos e feriados, das 05h às 15h, limitado à 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, devendo haver a disponibilização de álcool 70% em todos os ambientes do estabelecimento;

c. na modalidade Delivery, de segunda à domingo até às 23h59m.

§3º. Reuniões empresariais e corporativas poderão funcionar nos dias e horários definidos no caput deste artigo, com espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os presentes e adoção dos demais protocolos de biossegurança necessários. Como aferição de temperatura corporal e dispensação de álcool 70%;

§4º. As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar aos domingos até as 20h, observado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local.

Art. 2º Em atendimento ao estabelecido no art. 8º do Decreto Estadual 874/2021, e suas atualizações, fica proibida a circulação de pessoas em todo o território municipal no período compreendido entre as 22h00m e às 05h00m.

Art. 3º Excetuam-se da restrição prevista no item anterior os trabalhadores empregados na atividade a que se refere a alínea "c" do §2º do Art. 1º deste Decreto, assim como os trabalhadores empregados em empresas cujas atividades se iniciem antes das 05h00m.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, e de serviços, deverão controlar a entrada de pessoas de modo a garantir o espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes, sendo obrigatório o uso de máscara, higienização das mãos e aferição da temperatura corporal para acesso aos estabelecimentos;

Art. 5º Fica autorizada a utilização de espaços públicos destinados à prática esportiva coletiva, nos horários estabelecidos no caput do Art. 1º deste decreto, devendo ser observado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de festas e eventos públicos ou privados que acarretem aglomeração de pessoas, com exceção do disposto no §4º do art. 1º deste decreto.

Art. 6º O atendimento nas repartições públicas municipais obedecerá ao disposto no Decreto nº 027/2021.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos municipais deverão adotar medidas de biossegurança, como dispensação de álcool e uso obrigatório de máscara para servidores e usuários, além de promover o espaçamento mínimo exigido pelos protocolos de biossegurança.

Art. 7º Fica mantida a suspensão do retorno das aulas na Rede Municipal de Ensino, na modalidade híbrida, até o final do primeiro semestre

do ano letivo em curso. Ficando mantida, no referido período, a oferta de ensino não presencial.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização das medidas determinadas neste decreto.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que infringirem as restrições estabelecidas neste decreto ficam sujeitos à aplicação de multa e, em caso de reincidência, ao fechamento temporário do estabelecimento.

Art. 9º As medidas previstas no presente decreto terão vigência até 10/07/2021, podendo haver a prorrogação ou alteração das mesmas, caso haja alteração na classificação de risco ou alteração nas medidas impostas pelo Estado.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO

=Prefeito Municipal=

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial.

COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 10/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

RESOLVE:

HOMOLOGAR: o procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA N.º 010/2021**, que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, VENTILADOR PULMONAR"**.

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	VALOR UN	VALOR TOTAL
01	05	VENTILADOR PULMONAR	PHILIPS	UND	R\$ 74.868,19	R\$ 374.340,95
02	10	MONITOR EFFICIA MODELO CM120	PHILIPS	UND	R\$ 17.551,38	R\$ 175.513,80
03	01	DEFIBRILADOR MODELO DFM100	PHILIPS	UND	R\$ 31.526,60	R\$ 31.526,60
04	02	ELETROCARDIOGRAFO MODELO TC10	PHILIPS	UND	R\$ 11.307,78	R\$ 22.615,56
05	01	CENTRAL CMS200	PHILIPS	UND	R\$ 96.003,09	R\$ 96.003,09

Proceda - se a contratação da empresa: **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, CNPJ: 58.295.213/0021-11**, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais.)

Pedra Preta - MT, 30 de Junho de 2021.

NELSON ANTÔNIO ORLATO

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE DA PREFEITURA

COVID-19: DECRETO NO 076/GAB/PMR/2021, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

PODER EXECUTIVO

Aprova o "Plano Municipal de Contingência do Município de Rondolândia-MT para Infecção Humana pelo COVID-19" e dispõe excepcionalmente pela aplicação das medidas não-farmacológicas no período e dá outras providências.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município e, em especial com fundamento na Lei Municipal nº. 13, de 26 de fevereiro de 2001,

CONSIDERANDO que o Gestor Público prima pela vida e pela saúde da população, e dos servidores públicos, vem se esforçando a fim de estabelecer ações para enfrentamento do Novo Coronavírus,

CONSIDERANDO o Painel Epidemiológico nº 478, Coronavírus/Covid-19 - Mato Grosso, atualizado no dia 29/06/2021, onde alterou a classificação de risco, passando o Município de Rondolândia/MT para o nível "MODERADO", devendo adotar as medidas impostas nos incisos, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população;

CONSIDERANDO a necessidade e relevância de contar com o apoio incondicional de toda população Rondolândense;

DECRETA:

Art. 1º - Aprovar o "Plano Municipal de Contingência do Município de Rondolândia para Infecção Humana pelo COVID-19", anexo a este.

Art. 2º - O Plano Municipal de Contingência do Município de Rondolândia para Infecção Humana pelo COVID-19 definirá os critérios e prazos para elaboração e divulgação do Boletim Epidemiológico Classificatório.

I - Feita a classificação epidemiológica municipal, deverá o Poder Executivo de Rondolândia publicar o competente Decreto, a cada 15 (quinze) dias, consoante o nível alcançado, com as medidas não farmacológicas descritas nos incisos do art.5º, do Decreto Estadual nº 874/2021 de caráter vinculante e obrigatório a todo o Município de Rondolândia. **II** - Caso haja deliberação do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, outras medidas mais restritivas poderão ser adotadas, sem prejuízo das medidas já descritas no Decreto Estadual nº 874/2021; **III** - A fiscalização das medidas impostas segundo o nível de classificação epidemiológico ficará a cargo da: **a)** do Departamento Municipal de Vigilância em Saúde; **b)** da Secretaria Municipal de Saúde; **c)** Polícia Militar - PM/MT; **d)** outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório; **Parágrafo Único.** O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive

condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, revogação de alvarás sanitários, alvarás de localização e funcionamento, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, autoridades sanitárias e fiscais municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021 e demais normas municipais aplicáveis.

Art. 3º - A atualização do “Plano Municipal de Contingência do Município de Rondolândia para Infecção Humana pelo COVID-19” ficará a cargo do Departamento Municipal de Vigilância em Saúde, subsidiado pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre que houver mudanças nas orientações sanitárias ou novos protocolos de segurança recomendados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua elaboração, revogadas as disposições em contrário

Rondolândia/MT, 30 de Junho de 2021.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº0128/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº0128/2021 DE 28 DE JUNHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A SEREM OBSERVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU-MT, COMO FORMA DE COMBATE AO AVANÇO DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Estado de Mato Grosso, **Sra. JORAILDES SOARES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.º 897, de 16 de Abril de 2021, o qual atualizou classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o painel epidemiológico nº 477, emitido pela Secretaria do Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso na data de 28 de Junho de 2021, no qual o Município encontra-se no risco **moderado**;

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de 20 de março de 2020

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, levando-se em consideração a classificação de risco **moderado** para o Município de Santa Cruz do Xingu, conforme painel epidemiológico nº 477, emitido pela Secretaria do Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso na data de 28 de Junho de 2021.

Art. 2º. Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, deverão ser adotadas todas as medidas não-farmacológicas, para conter a discriminação da COVID-19, sob pena de cometer incorrer na aplicação de multa e sanção penal.

Art. 3º. Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 30% da capacidade máxima do local, com exceção do §1º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:

I - de SEGUNDA A SÁBADO, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **06h00m às 22h00m (horário de Brasília)**;

II - aos DOMINGOS, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **06h00m e as 12h00m (horário de Brasília)**.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as atividades econômicas de carácter essencial, para manutenção da saúde, segurança, fiscalização e fornecimento de combustíveis.

§ 2º Os **supermercados** e congêneres observarão o horário de funcionamento de **segunda a sábado das 06h:00m às 22h:00m (horário de Brasília)**, e aos **domingos das 06h:00m às 12h:00m (horário de Brasília)**.

§ 3º Os **supermercados**, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto as igrejas, templos e congêneres podem funcionar respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§ 5º Fica **PROIBIDA** a realização de eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, cursos e a prática de esportes coletivos no âmbito do município de Santa Cruz do Xingu-MT.

§ 6º As **ATIVIDADES RELIGIOSAS**, serão permitidas de forma presencial, de **segunda à domingo das 06h:00min às 21h:30min** desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 4º. De **segunda à sábado**, fica **AUTORIZADO** o funcionamento de lanchonetes, restaurantes, depósito de bebidas e bares, respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, sendo **OBRIGATÓRIO** o distanciamento entre as mesas, com no mínimo 1,5 metros de distanciamento, sendo permitido também os serviços na modalidade *take-away* (retirada no balcão), *drive-thru* (sem sair do carro) e *delivery* (entrega) apenas até às **22h00m**, inclusive aos **domingos**.

Art. 5º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (**toque de recolher**) em todo o território do Município a partir das **22h00m até às 06h00m – Horário de Brasília**.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ribeirinhos (moradores) e aos pescadores profissionais (vivem apenas da pesca).

Art. 6º. Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, por **pessoa jurídica** ensejará a aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como também a **INTERDIÇÃO** do estabelecimento comercial pelo período de **05 dias**, sendo iniciado no dia seguinte a ocorrência da irregularidade pela equipe de fiscalização, e por **pessoas físicas** ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multa no valor de **R\$ 1.500,00** e sanções cíveis cabíveis.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes e fazer cumprir toque de recolher.

§ 2º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 8º. As medidas previstas no presente decreto permanecerão até o dia **11/07/2021**, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogando as medidas em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM, 28 DE JUNHO DE 2021.

JORAILDES SOARES DE SOUSA

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

JURIDICO COVID-19: DECRETO Nº 050/2021

DECRETO Nº 050/2021

DE: 30 DE JUNHO DE 2021

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 049/2021, de 29 de junho de 2021.

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência para cuidar da saúde pública conferida aos Municípios através do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave com decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antônio do Leste atualmente encontra-se na classificação de risco MUITO ALTO;

DECRETA:

Art. 1º. Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 049/2021, de 29 de junho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do dia 01 de julho de 2021, a jornada de trabalho dos servidores públicos do Poder Executivo de Santo Antônio do Leste será desempenhada no período de 6h (seis horas) diárias ininterruptas, sendo estas exercidas das 7h às 13h.

§ 1º. Os servidores que desempenham suas funções no Centro Municipal de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, Unidade de Sentinela do COVID-19, Centro de Reabilitação (Fisioterapia) e Fiscalização Sanitária desempenharão sua jornada de trabalho no horário habitual.

§ 2º. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos desempenharão sua jornada de trabalho das 7h às 17h, sendo-lhes assegurado o direito ao intervalo de 2h (duas horas) para o almoço.

§ 3º. Os servidores públicos municipais cedidos a outros órgãos através de convênios, deverão observar os critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos.”

Art. 3º. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.

EM: 30 DE JUNHO DE 2021

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT - PROCURADORIA JURÍDICA - DR. DANILO SCHEMBEK SOUZA COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal nº 20, de 19 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-ncov) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o §4º do Art. 6º do Decreto Municipal nº 20, de 19 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§4º Fica permitido o uso de narguilé desde que seja realizado de forma individual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 30 de junho de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT - PROCURADORIA JURÍDICA - DR. DANILO SCHEMBEK SOUZA COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal nº 20, de 19 de abril de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-ncov) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º do Decreto Municipal nº 20, de 19 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica permitido a realização de esportes coletivos em ambientes abertos e fechados, bem como o funcionamento de academias desde que limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do respectivo estabelecimento.

Art. 2º A tabela de dias e horários para o funcionamento das atividades em São Félix do Araguaia-MT, constante no Anexo II do Decreto Municipal nº 20/2021, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 18 de junho de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 27/2021, DE 18/06/2021.

TABELA DE DIAS E HORÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EM SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (MT)

(HORÁRIO DE BRASÍLIA)

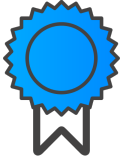
TIPO DE ATIVIDADE	PRESENCIAL		DELIVERY
	SEGUNDA À SÁBADO	DOMINGO	
COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL	DAS 05h00m ÀS 23h00m	DAS 05h00m ÀS 12h00m	DAS 05h00m ÀS 23h59m
RESTAURANTES	DAS 05h00m ÀS 23h00m	DAS 05h00m ÀS 15h00m	SEM RESTRIÇÃO DE DIA

As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos

SEM RESTRIÇÃO DE DIA E DE HORÁRIO

SEM RESTRIÇÃO DE DIA E DE HORÁRIO

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Jul 02 12:18:06 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)